

INTERESSADO: COLÉGIO RIO BRANCO
ASSUNTO : RECONHECIMENTO DE ESTUDOS
RELATORA : CONSELHEIRA EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

PROCESSO N° 43/2005

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 26/04/2005

PARECER CEE/PE N° 26/2005-CEB

I – RELATÓRIO:

O Colégio Rio Branco, localizado na Avenida Pedro II, nº 330 no município de Arcos/PE, encaminhou ofício de nº 09/2005, datado de 07 de janeiro de 2005, a este Conselho, requerendo reconhecimento de estudos de sessenta alunos.

Integram o processo os documentos:

- ofício nº 09/05 da diretora da escola ao presidente do CEE/PE
- relação dos concluintes – Técnico em Enfermagem no ano 2003
- xerox de páginas do diário de classe constando nome do aluno, data, freqüência, média e resultado dos alunos
- xerox do diário de classe, das páginas com conteúdo vivenciado
- ficha de visita especial para avaliação de cursos de enfermagem em nível auxiliar e técnico
- ofício nº 179/2003 do CEE/PE de 04/11/2003 à direção da escola
- xerox da Portaria SECTMA nº 054 de 11/11/2003, Diário Oficial de 12/11/2003, autorizando, considerando Parecer do CEE nº 094/2003, o funcionamento do curso de Educação Profissional de Nível Técnico, área de saúde, com habilitação em Técnico em Enfermagem
- certificado de licença para funcionamento.

II – ANÁLISE:

O Colégio Rio Branco – Arcos solicita regularização de Vida Escolar no Curso de Técnico em Enfermagem do ano 2003, ressaltando e anexando ao processo avaliação da “Comissão de Avaliação Especial” com parecer favorável ao procedimento das atividades. A referida solicitação deve-se ao fato de os alunos não terem sido contemplados pelo Parecer do CEE/PE nº 094/2003 de 15/09/2003.

Segundo análise do Parecer CEE/PE nº 094/2003, o processo passou por exigências e só em agosto de 2003 foram todas cumpridas. A autorização de funcionamento foi aprovada pelo Plenário do CEE/PE em 15/09/2003. Informo que mesmo assim constatamos no atual processo que o Colégio não cumpriu o estabelecido no Art. 12 da Resolução CEE/PE nº 03/2001, que determina:

“O início das atividades escolares não será permitido antes da publicação da Portaria de credenciamento, cabendo aos representantes legais da instituição e/ou mantenedora responsável civil pelo descumprimento desta norma, ficando sustada a tramitação do processo na eventualidade do funcionamento irregular”.

Nesse sentido, sugerimos à SEDUC recomendar às Regionais de Educação maior rigor nos procedimentos pertinentes à legislação vigente no que trata de autorização e prazos para implantação de cursos.

III – VOTO:

Diante do exposto e analisado, nosso voto é no sentido de reconhecimento dos estudos e expedição dos diplomas aos 60 alunos listados, conforme relação nominal e documento de comprovação dos resultados, pelo Colégio Rio Branco.

Dê-se ciência ao interessado, à Secretaria de Educação e Cultura, à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ - Presidente
LUCILO ÁVILA PESSOA - Vice-Presidente
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA – Relatora
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 26 de abril de 2005.

JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
Presidente em exercício